



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035774-31.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.  
**ADVOGADA** : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho  
**APELADA** : Rita de Cássia Paiva Passos  
**ADVOGADO** : Libni Diego Pereira de Sousa  
**ORIGEM** : Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**JUIZA** : Ana Amélia Andrade Alecrim Câmara

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE  
CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO  
DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM  
INDENIZATÓRIO. DESPROVIMENTO DO  
RECURSO.**

- [...] consoante estipula a própria dicção da lei 6.194/74, "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente".

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **MAPFRE Vera Cruz Seguradora S.A.** contra a sentença de fls. 154/159, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança ajuizada por **Rita de Cássia Paiva Passos**, para condenar a Seguradora demandada ao pagamento do referido seguro DPVAT no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Na decisão apelada, o magistrado primevo reconheceu a ocorrência de debilidade permanente da Recorrida e, por tais razões, condenou a Apelante ao valor de 70% do *quantum* máximo estipulado pela Lei nº 6.194/74. Além disso, condenou, em face de sucumbência recíproca, autora e réu para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, na

proporcionalidade de 30% e 70% respectivamente.

Em suas razões recursais (fls. 162/177), a Apelante aduz, resumidamente, que os laudos periciais apresentados nos autos, não demonstram, com exatidão, a extensão do dano causado à Apelada. Além disso, não cumprem as exigências dos §§ 4º e 5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74, tendo em vista que o percentual de invalidez da parte autora e o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, não foram apresentados, sendo estes elementos imprescindíveis para fixação da indenização proporcional da Recorrida.

Contrarrazões às fls. 200/209.

O Ministério Público opinou pelo prosseguimento do recurso, não se manifestando quanto ao mérito, fls. 215/217.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas e suplementares.

Na peça inicial, consta que a Apelada foi vítima de acidente de trânsito em **19 de dezembro de 2008** (fls. 15/16), requerendo a condenação da Promovida ao pagamento do teto máximo do Seguro Obrigatório, diante da suposta invalidez permanente sofrida pela Autora, o que corresponde à quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as

indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Destarte, consoante estipula a própria dicção da Lei nº 6.194/74, "*o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente*".

Ora, como se depreende da leitura do texto, a referida legislação não impõe que a comprovação da lesão, e conseqüente invalidez do beneficiário, seja feita por meio de laudos que demonstrem os percentuais exatos de invalidez do(a) acidentado(a), ficando a cargo do magistrado a análise de tais provas, dando-lhes a credibilidade que entender merecê-las.

A meu sentir, a Apelada trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a ocorrência do acidente e dos danos discutidos nos autos, cumprindo o ônus que lhe incumbia o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, o Superior Tribunal Justiça já sumulou entendimento que, a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez:

*"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."*

Assim, é importante ressaltar trecho do parecer do Ministério Público de fls. 157/160:

*“O STJ passou a entender no sentido da aplicação da proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez no seguro DPVAT ao grau desta, independente a época na qual ocorreu o sinistro, mesmo que desta interpretação resulte a retroatividade da lei no tempo, bem como a possibilidade de regulamento administrativo se sobrepor a própria lei.”*

Neste sentido, a lei nº 11.945/09, trouxe como anexo uma tabela estabelecendo esta proporcionalidade das verbas indenizatórias (fls. 157/158).

No caso dos autos, exsurge do caderno processual que a Apelada sofreu uma debilidade permanente nas funções de supinação da mão e na flexão do polegar direito, conforme os laudos periciais de fls. 102/103 e, por tal razão, não teria direito ao teto máximo do Seguro Obrigatório, já que não se configurou a invalidez permanente.

Assim, analisando a tabela anexada à lei nº 11.945/09, compreende-se que a perda da mobilidade de uma das mãos importa em uma indenização proporcional à 70% do teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que corresponde à R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Feitas tais considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos à Comarca de Origem.

João Pessoa, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
Relator